



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021**

**CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que atua como Agente de Integração, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.600.839/0001- 55, com sede na Rua Tabapuã, 540, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

## **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital referenciado, pelas razões a seguir expostas:



## I DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital é passível de Impugnação pelos Licitantes, no prazo de 03 (três) dias úteis da data designada para o Certame, com base no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e do item 21.1 do Edital em comento.

## II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, o CIEE, nesta oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame em epígrafe.

Entretanto, o item 7.1 dispõe que:

“7.1. A participação neste Pregão **é exclusiva** a microempresas (MEs) ou empresas de pequeno porte (EPPs). As interessadas devem estar previamente credenciadas perante a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério da Economia e o ramo de atividade deve ser compatível com o objeto desta licitação”.

É notório que a restrição à participação de empresas que não se enquadrem na definição de microempresa e empresa de pequeno porte e sociedades cooperativas constante no Edital em comento, apesar de amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, **não é absoluta**.

O inciso I do artigo 48 daquela Lei prevê que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Entretanto, ainda nos termos da citada Lei Complementar, mais especificamente em seu art. 49, algumas exceções devem ser consideradas pela Administração Pública quando da realização dos processos licitatórios. Vejamos:

“Art 49. **Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:** (...)  
II - Não houver **um mínimo de 3 (três) fornecedores** competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e **capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**  
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública** ou **representar prejuízo** ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

Importante destacar, conforme lição de Marçal Justen Filho em sua obra “O estatuto da microempresa e as licitações públicas”, que o legislador, com o intuito de preservar a competitividade nas licitações, quais sejam as exclusivas para ME/EPP, estabeleceu como condição um mínimo de três competidores, vejamos:

*[...] a restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49, inc II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada quando “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (JUSTEN FILHO, Marçal. O estatuto da microempresa e as licitações públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p.122).*



O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 afasta a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como verificar se a contratação será vantajosa para a administração pública e não irá representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Claro está na legislação em comento que a restrição à participação de empresas que não se enquadrem na definição de microempresa e empresa de pequeno porte constante no Edital em comento, apesar de amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, não é absoluta.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN quando da implementação das minutas de editais que deverão ser utilizados pelos órgãos subordinados às suas orientações, traz a seguinte nota explicativa:

*Nota explicativa: Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **SALVO SE:***

*I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;*

*III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou*

*IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º do Decreto nº 8.538, de 2015.*

*Considera-se não vantajosa a contratação quando:*

*I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou*

*II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.*

<sup>1</sup><http://www.pgfn.fazenda.gov.br/consultoria-administrativa/1-2-4-srp-servicos-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra-prontas-para-publicacao/1242-EDITAL-srp-servicos-continuados-COM%20mao%20obra-FECHADA-13-06-2017.doc>, consultado em 17/04/2019



Com o intuito de clarificar o tema o Tribunal de Contas do Estado do Paraná desenvolveu um Manual de Licitações, que traz em seu bojo capítulo específico sobre a interpretação do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, trazemos alguns excertos daquele manual:

#### DA VERIFICAÇÃO DO ARTIGO 49

38. Para realizar as licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às ME/EPP é preciso verificar antes a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 49 da Lei Complementar nº. 123/2006? Por quê?

Sim. Por disposição expressa do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas “não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (...)

39. A verificação da existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas do instrumento convocatório deve ser feita na fase interna da licitação? Qual a posição do tribunal a ser seguida?

Sim. Em resposta a um processo de Consulta, por meio do Acórdão nº. 877/16-P200, o Tribunal de Contas do Paraná esclareceu que:

“(…) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes”.

44. A verificação da existência de 3 (três) fornecedores ME/EPP sediados local ou regionalmente é feita na fase interna da licitação? Sendo assim, dispensa-se o efetivo comparecimento de três ME ou EPP na sessão de julgamento das propostas para se atender o artigo 49, II da Lei Complementar nº. 123/2006?

Sim. Nos termos do Acórdão nº. 877/16-P212: “Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração”.

45. Deve-se verificar se a realização de uma licitação exclusiva à MPE é desvantajosa antes de se realizar a licitação? Qual o fundamento legal?

Sim. De acordo com o artigo 49, III da Lei Complementar nº. 123/2006, não deve ser realizada licitação exclusiva ou com cotas exclusivas às ME ou EPP se isto não for vantajoso à Administração.



46. A não vantajosidade para a administração pública ou o prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, previsto no art. 49, III, de Lei Complementar 123/2.006215 precisarão ser motivados? Qual a referência jurídica utilizada para essa decisão?

Sim. Esta foi a resposta dada pelo Tribunal de Contas de Tocantins, em consulta respondida através da Resolução nº. 181/2015-P216: "(...) A Administração Pública deverá motivar seus atos, ou seja, descrição dos fatos que levaram a Administração Pública, considerar o disposto no art. 49, III, da Lei nº 123/2.006217 bem como fundamentar as decisões exaradas tanto na fase interna quanto na fase externa do certame, de modo a que elas tenham sustentabilidade jurídica perante os órgãos de controle, para alcançar a sempre objetivada realização do interesse público".

[1https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-licitacoes/305196/area/251](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-licitacoes/305196/area/251)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União fixou-se no sentido de que o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e/ou quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Basta a previsibilidade do prejuízo, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público.

Vejamos, pois, Acórdão da Corte de Contas Federal que trata da questão:

*"O tratamento privilegiado previsto nesses dispositivos seria excepcionado apenas diante da ocorrência das hipóteses descritas no art. 49 da LC nº 123/2006 e no art. 9º do Decreto nº 6.204/2007, ou seja:*

*[LC nº 123/2006] Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*[Decreto nº 6.204/2007] Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:*

*I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no*



*instrumento convocatório;*

*II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;" ( Acórdão nº 3.771/2012, Primeira Câmara. Relator: Ministro Weder de Oliveira. Processo TC 010.601/2012-2. Ata 19/2012 - Primeira Câmara. Brasília, Sessão 07/06/2012)*

Realmente a Lei Complementar nº 123/2006 obriga o Gestor a realizar licitações exclusivas nos casos em que os valores não ultrapassem os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Entretanto, deve o mesmo gestor observar as proibições quanto à realização de licitações exclusivas contidas naquela mesma legislação, mais especificamente em seus incisos II e III do art. 49.

Ao restringir a participação na licitação de outras empresas, tendo como parâmetro, s.m.j., apenas o valor da contratação, estaria a administração deixando de observar os já citados mandamentos legais constantes dos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar 123/2006. Em última análise, **deixando de observar o princípio basilar da legalidade** que rege todas as licitações públicas.

Vê-se, portanto, que aqueles três fatores, em conjunto, devem ser considerados quando da elaboração do estudo preliminar - que precede o Termo de Referência e, por consequência, o Edital -, ou seja, não apenas o preço da contratação deve ser considerado, pois ao deixar de observar os outros dois fatores haverá uma afronta ao princípio da competitividade. O que, em última análise, poderá causar prejuízos à administração pública.

Além disso, ao restringir a participação na licitação de outras interessadas, tendo como parâmetro, s.m.j., apenas o valor da contratação, estaria a administração restringindo o caráter competitivo do certame. Dessa forma, é importante sopesar princípios que regem as licitações públicas como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, com a finalidade última de buscar a "proposta mais vantajosa para a administração", conforme determina o artigo 3º da Lei 8666/93.

Outrossim, a restrição aumenta percentualmente a possibilidade de uma licitação deserta.

Em que pese o desejo do legislador, com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, fosse o de aumentar a função social das contratações públicas com a ampliação da participação das ME/EPP nas licitações, não pode a administração pública, em momento algum, elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.

Ademais, não só na legislação em comento, em seus artigos 44 e 45, como em outras que regem as licitações públicas, a exemplo do Decreto nº 8.538/2015, existem dispositivos que contemplam o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas, não deixando, portanto, as microempresas e empresas de pequeno porte desamparadas.



Diante do exposto, é a presente para requerer a V.Sa. se digne a receber a presente Impugnação, para que seja reformado o Edital e seus anexos publicados, suprimindo-se a exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a possibilitar a participação de um maior número de licitantes, e, conseqüentemente, possibilitar a aquisição da proposta mais vantajosa para a administração, em qualidade e preço, republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se a data para a realização do certame.

São Paulo/SP, 08 de Novembro de 2021.

Centro de Integração Empresa Escola – CIEE  
Supervisora da Central Nacional de Licitações  
Nara Vieira Bucar

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021

#### APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

##### I – DOS FATOS

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2021, enviada por e-mail em 08 de novembro de 2021, às 9h52min, pela empresa Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, pessoa jurídica de direito civil, constituída como associação civil, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 61.600.839/0001-55, com sede à Rua Tabapuã, 540, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP.

##### II – DO PLEITO

A empresa CIEE apresenta impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 25/2021, que tem por objeto a Contratação de Agente de Integração para operacionalizar o Programa de Estágio no âmbito Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, compreendendo a realização de processo seletivo, convocação, contratação e acompanhamento de estágio não obrigatório, realização de convênios com as Instituições de Ensino e fornecimento de seguro contra acidentes pessoais.

##### III – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital Pregão está disciplinada artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece o prazo para apresentação em até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, além de haver a previsão no item 21 do Edital em epígrafe.

A peça impugnatória foi enviada por email, na data de 08/11/2021, ao passo que a sessão para abertura das propostas está marcada para ser realizada no dia 19/11/2021.

Por tempestivos, e invocando-se a instrumentalidade das formas, conhece-se da impugnação apresentada.

##### IV – DA APRECIÇÃO

Ressalte-se, preliminarmente, a importância do instrumento da impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos fornecedores e de qualquer cidadão, mas principalmente como mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Cumprir lembrar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento.

Importa esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2021 foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Assim, passa-se a análise das razões da impugnação.

Em breve resumo, a impugnante fundamenta seu pedido da seguinte forma: *“É notório que a restrição à participação de empresas que não se enquadrem na definição de microempresa e empresa de pequeno porte e sociedades cooperativas constante no Edital em comento, apesar de amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, não é absoluta. (...) Entretanto, ainda nos termos da citada Lei Complementar, mais especificamente em seu art. 49, algumas exceções devem ser consideradas pela Administração Pública quando da realização dos processos licitatórios.”*

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Sustenta que “O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 afasta a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como verificar se a contratação será vantajosa para a administração pública e não irá representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.”

Alega que “Basta a previsibilidade do prejuízo, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público.”

Por fim, pleiteia a eliminação do edital da condição de participação exclusiva de ME e EPP, alegando que tal exigência violaria os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade.

Inicialmente, o direito de preferência para ME/EPP é previsto nos artigos 47 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006, que seguem transcritos:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*(...) Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*(...) Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

Nota-se que o artigo 47 da Lei Complementar 123/2006 estabelece a regra do tratamento diferenciado e simplificado para ME/EPP, sendo que o objeto do presente Pregão enquadra-se na hipótese do inciso I do Art. 48 do referido diploma legal, pois o seu valor global estimado é inferior a R\$ 80.000,00.

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Por outro lado, o artigo 49 prevê a exceção do tratamento diferenciado, somente no caso de não existirem pelo menos 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, no mercado local ou na região, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital.

Não é razoável supor que a exceção se sobreponha à regra, como pretende a impugnante. Ademais, efetivamente o TRT24 observa o referido dispositivo, na medida em que restou comprovado no último certame realizado com o mesmo objeto a participação de 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte. Assim, demonstra-se que o objeto a ser licitado neste pregão é regularmente executado por ME/EPP.

No que se refere à necessidade de demonstrar no edital a vantajosidade em licitar com participação exclusiva de ME e EPP, esclarecemos que os incisos I e II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006 exigem essa demonstração exclusivamente se a Administração decidir NÃO assegurar os benefícios previstos no referido mandamento legal às ME ou EPP.

A Lei Complementar 123/2006, no seu Art. 47, deixa clara uma política de Estado em conferir tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte, salvo nas exceções apresentadas no Art. 49. Vejamos. A impugnante cita que a manutenção da exclusividade de participação de ME/EPP pode levar até mesmo a possibilidade de uma licitação deserta. Esta afirmação não condiz com a realidade de mercado, uma vez que o TRT24 já realizou outras licitações de objetos semelhantes, sendo que o vencedor se enquadrava na categoria de ME / EPP.

Demonstra-se, portanto, que o princípio da competitividade não foi violado como alega a impugnante, afastando a aplicação do Art.49-II.

Portanto, não há violação do princípio da economicidade, não comprometendo a vantajosidade para Administração. Está, portanto, afastada a aplicação do Art. 49-III.

Assim, não vislumbramos qualquer ilegalidade no presente caso. Pelo contrário: a lei está sendo cumprida com a participação exclusiva de ME e EPP, praticando assim a política de Estado estabelecida pelo Art. 47 e considerando-se que o valor estimado para o objeto da licitação está dentro do limite de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo Art. 48-I da Lei Complementar 123/2006.

### V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide conhecer da Impugnação interposta pela empresa Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva.

Quanto ao mérito o Pregoeiro **decide negar-lhe provimento**, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2021, bem como a data e o horário da sessão para abertura de proposta.

Campo Grande - MS, 09 de novembro de 2021.

**Carlos Alberto Barlera Coutinho**  
Pregoeiro